

NEGLIGÊNCIA DE CUIDADO DO ESTADO COM AS VÍTIMAS DE CRIMES: O PARADOXO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A CONSTANTE LUTA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

NEGLIGENCE OF STATE CARE WITH VICTIMS OF CRIME: THE PARADOX OF THE CONSTITUTION AND THE CONSTANT STRUGGLE TO MAKE FUNDAMENTAL RIGHTS EFFECTIVE FUNDAMENTAL RIGHTS

Gabriella Rodrigues Dantas¹
Renata Malachias Santos Mader²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo discorrer acerca da negligência estatal no amparo das vítimas de crimes, contrastando-a com as garantias constitucionais dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito. Apesar do vasto acarboço assessorio e protetivo resguardado às vítimas, tanto na legislação brasileira como em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a efetivação dos direitos das vítimas ainda enfrenta obstáculos significativos. A análise de casos emblemáticos nos quais o Estado Brasileiro restou condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o de Maria da Penha, demonstra a persistência de práticas que violam os direitos humanos fundamentais, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio basilar da Constituição Federal de 1988. Assim, busca-se com o presente estudo fortalecer as instituições de proteção e assistência às vítimas, de modo que os direitos fundamentais, inerentes a sua condição de cidadãos, recebam afirmação e efetividade pelo Estado, precipuamente no trâmite dos processos de investigação e julgamento dos ilícitos penais.

1981

Palavras-chave: Vítimas. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Estado. Efetividade.

ABSTRACT: The purpose of this work is to discuss state negligence in protecting victims of crimes, contrasting it with the constitutional guarantees of fundamental rights and the Democratic Rule of Law. Despite the vast advisory and protective framework provided for victims, both in Brazilian legislation and in several international treaties ratified by Brazil, the realization of victims' rights still faces significant obstacles. The analysis of emblematic cases in which the Brazilian State was condemned before the Inter-American Court of Human Rights, such as that of Maria da Penha, demonstrates the persistence of practices that violate fundamental human rights, access to justice and human dignity, foundation of the Federative Republic of Brazil and basic principle of the Federal Constitution of 1988. Therefore, this study seeks to strengthen institutions of protection and assistance to victims, so that the fundamental rights, inherent to their condition as citizens, receive affirmation and effectiveness by the State, especially in the investigation and trial processes of criminal offenses.

Keywords: Victims. Fundamental Rights. Federal Constitution. State. Effectiveness.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UnirG).

²Graduada em Direito (Universidade de Gurupi - UnirG), especialista em Direito e Processo do Trabalho (Damásio), Mestre em Direito Constitucional Econômico (Unialfa-Fadisp), docente substituta na Universidade de Gurupi (UnirG).

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar a negligência de cuidado do Estado com as vítimas de crimes, contrastando-a com os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana e no livre exercício de direitos, por esta razão sendo alcunhada de ‘Constituição Cidadã’.

Visando abordar essa problemática, esse trabalho busca discutir a existência de práticas atentatórias aos direitos das vítimas, perpetradas pelo próprio Estado, sob a ótica de que as vítimas não recebem a preocupação estatal correspondente àquela concedida aos autores dos ilícitos, no que concerne à garantia dos seus direitos, seja durante o curso do processo criminal ou após findada a pretensão punitiva do Estado.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, os direitos fundamentais têm sido codificados como pilares do Estado Democrático de Direito, oferecendo garantias e proteção a todos os cidadãos. No entanto, a ineficácia estatal na prestação de assistência às vítimas evidencia um paradoxo: enquanto a Constituição preconiza um Estado protetivo e garantidor de direitos, na prática, muitas vítimas encontram-se à mercê da indiferença e da falta de suporte institucional.

1982

Para consecução do objetivo traçado, a metodologia utilizada compreendeu o levantamento e a análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça acerca das condenações do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a imersão no ordenamento jurídico nacional e internacional, a fim de conhecer os meios legais, judiciais e administrativos de assistência e proteção às vítimas no Brasil. Para enriquecer e fomentar o estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos científicos, teses, dissertações e doutrinas relacionados ao tema.

2. Direitos humanos fundamentais e a Constituição Cidadã

Os direitos humanos, conquistados através de séculos de luta, são a base de uma sociedade justa e igualitária. Direitos como a liberdade de expressão, o direito à educação e o direito à saúde são exemplos de conquistas que garantem a dignidade humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil. Esses direitos, inerentes a todas as pessoas,

são universais e inalienáveis, cabendo ao Estado a responsabilidade de promovê-los e protegê-los, independentemente de origem, raça, gênero ou crença.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada pelo Brasil na data de sua proclamação, em 1948, consolidou a perspectiva universalista dos direitos humanos básicos, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, sendo fonte histórica do direito humanitário internacional.

Quando incorporados às Constituições dos Estados, integrando o ordenamento jurídico interno e sujeitando-se às pessoas sob sua jurisdição, esses direitos adquirem status de norma fundamental, sendo, portanto, chamados de direitos fundamentais.

No Brasil, a tutela dos direitos fundamentais surgiu para atender as reivindicações morais e políticas da época. Com a ruptura do regime ditatorial e a abertura do processo de redemocratização, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um avanço na proteção institucionalizada dos direitos humanos, conferindo aos indivíduos direitos civis, políticos e sociais, bem como elencando mecanismos para garantir sua efetivação, razão pela qual ficou conhecida como Constituição Cidadã (Zeifert; Andrichetto, 2013, p. 91).

Para Matos e Rebouças (2016, p. 230):

Num Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, Estado Constitucional e Humanista de Direito, a cidadania envolve, à la Hannah Arendt, a noção do “direito de ter direitos” (“right to have rights”), ou melhor, do “direito de ter direitos fundamentais/humanos” (“right to have fundamental/human rights”). Este parece ser, de fato, o genuíno sentido do título de “Constituição Cidadã”.

Segundo Moraes (2023, p. 02) “a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia”.

Nesse sentido, ao constituir-se em Estado Democrático de Direito, o Brasil baseou-se no respeito a normas e princípios democráticos, impondo às autoridades, no exercício da função pública, o dever de zelar e dar aplicabilidade aos direitos fundamentais (Moraes, 2023, p. 49).

3. Direitos e garantias das vítimas no Brasil

A par dos direitos humanos universais e invioláveis assegurados pelos acordos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, bem como dos direitos fundamentais positivados na Carta Magna de 1988, para fortificar e consolidar sua aplicação às vítimas como

sujeitos de direitos, foram necessárias a edição, normatização e incorporação de medidas judiciais, legislativas e administrativas próprias.

No plano internacional, cita-se a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, que institui a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, assegurando principalmente o direito à informação, o acesso facilitado à justiça e o tratamento justo, nos seguintes termos:

5. Devem ser estabelecidos e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos destinados a permitir que as vítimas obtenham reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos, pouco dispendiosos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes assistem para tentar obter reparação através de tais mecanismos.

Em complementação, cumpre acrescentar a Resolução nº 60/147, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005, contendo os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para as Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

Quanto aos instrumentos internacionais de proteção às vítimas, vale destacar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, aderida pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

Da conjuntura dessas Convenções extrai-se mecanismos para prevenir a violência, proteger as mulheres vítimas, punir os agressores e promover a mudança cultural, com o fim de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, servindo de paradigma para a posterior aprovação da Lei Maria da Penha.

No âmbito interno, a Lei nº 11.340/2016, alcunhada de Lei Maria da Penha, destaca-se como o principal dispositivo de proteção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A norma visa coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Para tanto, traz em seu bojo diversos mecanismos de assistência às mulheres, como a criação, em todo território nacional, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que deverão contar com equipe multidisciplinar qualificada para o atendimento das vítimas, bem como a previsão de atendimento prioritário e especializado, a ser realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino.

Visando resguardar a integridade física, moral e psicológica das vítimas e, sobretudo, evitar eventual risco de reiteração ou agravamento da conduta ilícita, a Lei Maria da Penha assegura à ofendida a possibilidade de medidas protetivas de urgência. Tais cautelares, de acordo com o Art. 22 da referida norma, podem consistir em: proibição de contato e aproximação do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas; prestação de alimentos provisórios e afastamento do lar ou local de convivência com a vítima; que podem, cumulativamente, contar com apoio policial especializado para fiscalização do cumprimento e eventual socorro imediato.

O descumprimento de qualquer das medidas protetivas deferidas caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva, tipificado no Art. 24-A da Lei Maria da Penha, além de sujeitar o transgressor à prisão preventiva, sem prejuízo das penalidades decorrentes de outras eventuais infrações penais que venha a praticar contra a vítima.

Por sua vez, a Lei nº 13.431/2017 estabelece mecanismos para garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, como os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. Nesse último, visando a não revitimização, a oitiva da vítima, quando criança ou adolescente, é realizada uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, em ambiente acolhedor e apartado, com a presença de profissional especializado, responsável por transmitir as perguntas das partes, que assistem em tempo real o depoimento na sala de audiência, resguardando a vítima de qualquer contato com o suposto agressor.

Ainda com enfoque na proteção das crianças e adolescentes, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 810, de 7 de maio de 2024, relativizou a liberdade de expressão para fixar o entendimento que a veiculação de matéria jornalística que noticia estupro de vulnerável mas que, ainda que retrate os fatos de forma verossímil, induz o leitor a imputar a responsabilidade do ilícito à vítima menor de idade, comete abuso de direito por violação à

honra da ofendida, responsabilizando-se civilmente pelos danos psicológicos causados, gerando o dever de indenizar.

Para defesa da vítima no curso processual, foi aprovada, em 22 de novembro de 2021, a Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer. A norma decorre de graves violações aos direitos da vítima durante a instrução processual que visava apurar a suposta prática de crime contra a dignidade sexual da jovem Mariana Ferrer, em dezembro de 2018, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina.

O caso ganhou repercussão nacional após a vítima ter a sua intimidade e dignidade violadas durante a persecução penal, em que fotos íntimas da ofendida foram expostas pelo advogado de defesa do acusado. A comoção gerada pelo caso ensejou a aprovação da norma, que tem como escopo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas nas ações penais.

Além de outras significativas contribuições para o alcance de um processo penal humanizado sob a ótica da vítima, a Lei Mariana Ferrer acrescentou o Artigo 400-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Nesse mesmo sentido, na seara dos precedentes judiciais, em sessão realizada no dia 23 de maio de 2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ratificou o entendimento de que não se admite a revitimização de mulheres durante a investigação e julgamento de processos que envolvam delitos contra a dignidade sexual, onde o Judiciário permite perguntas que explorem a intimidade da vítima, vez que referido comportamento perpetua a discriminação e a violência de gênero.

Com o olhar direcionado às autoridades públicas, a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, alterou a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, para acrescentar o Artigo 15-A, tipificando o crime de violência institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Já na esfera dos atos administrativos normativos, cita-se a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual foi estabelecida a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, contendo as diretrizes para o seu atendimento no órgão ministerial, bem como a previsão da criação de Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas em suas unidades, direcionando a atuação do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das vítimas.

4. O Estado como violador dos direitos das vítimas

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992. De acordo com as disposições do Artigo 2:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Na referida disposição, a Convenção aborda as obrigações *erga omnes* dos Estados signatários em respeitar e garantir os direitos e normas de proteção nela previstas, a partir da supressão de práticas violadoras, bem como por meio da aplicação de mecanismos que visem assegurar a sua efetividade.

A partir disso, surge a possibilidade da responsabilidade do Estado por violação aos direitos consagrados na Convenção.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até os dias atuais, o Estado Brasileiro ostenta 13 condenações perante a Corte, onde, em sua totalidade, se discutiu a negligência do Poder Público frente aos direitos das vítimas e a conseqüente responsabilidade internacional do Brasil por violações de direitos protegidos pela Convenção Americana.

O caso mais emblemático envolvendo o Brasil na Corte Interamericana decorreu de denúncias de tolerância e ineficácia judicial pelo Estado Brasileiro com as violências sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros, à época seu esposo. Segundo a Corte, apesar da gravidade dos delitos cometidos e do vasto acarbouço probatório em desfavor do acusado, a justiça brasileira tardou mais de 15 anos sem chegar a condenação definitiva, violando as diretrizes de um processo ágil e eficaz, gerando alto risco de impunidade em razão da prescrição.

Com a condenação, em 4 de abril de 2001, a Corte determinou ao Brasil, dentre outras providências, a incorporação e adoção, no ordenamento jurídico interno, de medidas legislativas, judiciais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o que ensejou na aprovação, em 2006, da Lei nº 11.340, por esta razão conhecida como Lei Maria da Penha.

No caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, a Corte entendeu que houve violação aos direitos da vítima, como direito à vida privada, dignidade e intimidade, posto que a vida sexual pregressa da ofendida foi utilizada para desviar o foco das investigações e retardar a aplicação da sanção penal aos infratores.

Nesse particular, segundo os fundamentos dos julgadores:

146. No caso sub judice, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.

Diante disso, o Tribunal Internacional concluiu que o Estado Brasileiro deixou de adotar as medidas para garantia da igualdade material no direito de acesso à justiça, bem como permitiu que o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Marcia Barbosa de Souza tivesse caráter discriminatório, pautado na violência de gênero e desvalorização da vítima.

No julgamento do caso *Herzog e outros vs. Brasil*, o Estado Brasileiro restou condenado por violar o direito das vítimas e de seus familiares de conhecer a verdade, pois, a partir de negligências durante a investigação, não esclareceu judicialmente os fatos e não apurou

individualmente as responsabilidades em relação à tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog.

Na condenação mais recente, proferida em 27 de novembro de 2023, no caso Honorato e outros vs. Brasil, o Estado Brasileiro foi responsabilizado pela execução extrajudicial de 12 pessoas pela Polícia Militar de São Paulo durante a Operação Castelinho. O Tribunal Internacional identificou uma série de violações ao devido processo legal e a duração razoável do processo, em razão da falta de diligências investigativas e impulso das ações penais, responsabilizando o Estado Brasileiro pela impunidade e descumprimento de decisões de reparação civil favoráveis as vítimas.

Ao proferir sentença condenatória, a Corte visa mais do que meramente reprimir violações a direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impondo aos Estados-réus uma série de medidas reparatórias, reabilitadoras e compensatórias, para garantia de não repetição.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, através da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte, realizou o levantamento de que das 106 medidas de reparação impostas ao Brasil em razão das 13 condenações perante o Tribunal Internacional, somente 22 restaram integralmente cumpridas, 9 foram parcialmente cumpridas, 74 aguardam cumprimento e 1 medida foi descumprida³.

1989

A partir desse contexto, tomando conhecimento das condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e do mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao cumprimento do que nelas fora determinado, infere-se que a negligência do Poder Público no apoio às pessoas acometidas pelos ilícitos penais é prática antiga e infelizmente reiterada, e em que pese os avanços nas garantias da vítima no sistema penal, a sua efetividade caminha a passos largos, sem perspectiva de mudança iminente deste cenário.

Para Osório (2010, p.12):

Embora estejamos a um bom tempo vivendo em um mundo repleto de violências, desigualdades, injustiças, o Poder Público não age buscando uma solução e, com isso, a história da humanidade se agrava cada vez mais. Há muito nosso país só retroage no que diz respeito à criminalidade. As estatísticas crescem, a impunidade se supera e os donos do Poder cruzam os braços sem tomarem nenhuma medida cabível para mudar

³Conselho Nacional de Justiça. Casos Contenciosos Brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>.

esse quadro. As vítimas se vêem desprotegidas e os criminosos soltos em busca de novas vítimas.

A negligência de cuidado do Estado com as vítimas transpõe a ideia de mera violação à direitos individuais, uma vez que figura como ofensa direta e literal às garantias de todo ser humano, como titular de direitos, e por conseguinte, compromete os direitos coletivos da sociedade como um todo.

Nesse sentido, segundo Rocha e Coelho (2013, p. 177) “no Estado Democrático de Direito, a violação dos direitos humanos tem grau de maturidade cultural, vivencial e até religiosa, e que independente de violação, qualquer ato se torna culposos e em desfavor de toda uma sociedade que quer progredir”.

A doutrina defende o Estado como sujeito passivo formal e constante dos crimes, pois uma vez titular da ordem jurídica, sofre lesão em todo delito (Masson, 2024, p. 174). Logo, para garantia da ordem pública, é interesse do Estado que não haja crimes.

Partindo dessa premissa, na busca desenfreada em dar respostas à sociedade com a repressão das infrações penais, o Estado centraliza-se na perseguição e punição dos seus autores, enquanto escanteia a vítima, tornando-se aquele que mais fere seus direitos e garantias, e por conseguinte, desrespeita o direito humanitário internacional e as balizas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, foi possível concluir que, em que pese o acarbouço protetivo e assistencial assegurado às vítimas, há, no Brasil, práticas atentatórias aos princípios e garantias dos direitos humanos fundamentais, que não raras vezes partem das próprias autoridades públicas que deveriam atuar na consolidação e no cumprimento das regras pertencentes a um Estado Democrático de Direito.

Transcorridos mais de 35 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana no livre exercício de direitos, e por isso alcunhada de ‘Constituição Cidadã’, ainda há grupos sociais, em especial aqueles mais vulneráveis e hipossuficientes, que não gozam de garantias constitucionalmente previstas e que estão a mercê dos seus próprios esforços na busca de uma qualidade de vida minimamente digna.

Diante disso, foi possível concluir que a atuação do Estado como propulsor de medidas de proteção e amparo às vítimas é imprescindível para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais assegurados na Constituição Federal, nos tratados internacionais e no ordenamento jurídico em geral.

Isso porque, ao respeitar os direitos das vítimas, garantindo-lhes a segurança, o bem-estar físico e psicológico e a sua dignidade, reafirmam-se os princípios jurídicos do direito humanitário internacional, da justiça e do Estado Democrático de Direito, e por conseguinte, aproxima-se da aplicação efetiva dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.431/2017, de 4 de abril de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 810. REsp n. 1.875.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 9/5/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270810%27.cod>. Acesso em: 25 de set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1107, Relator (a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23.05.2024, processo eletrônico dje-s/n divulg 23.08.2024 public 26.08.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 10 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Casos Contenciosos Brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e>

fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/. Acesso em: 2 de mai. 2024.

CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C nº 435. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-barbosa-de-souza-seriec-435-por.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2024.

Corte IDH. Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 27 de set. 2024.

CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Série C nº 353. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-herzog-seriec-353-por.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2024.

CORTE IDH. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C nº 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf. Acesso em: 30 de set. 2024.

KOSOVSKI, Ester. Cidadania, Direitos Humanos e Vitimologia. In: JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coords.). Vitimologia em debate II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MASSON, Cléber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

1992

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. Um horizonte humanista na caminhada constitucional brasileira. In: LINHARES, Emanuel Andrade et al. (org.). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 220 a 244.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica, 1969.

OEA. Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de

Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979.

OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira. Aspectos jurídicos e sociais das formas de proteção às vítimas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3689.pdf>. Acesso em: 19 de set. 2024.

ROCHA, Claudine Rodembusch, COELHO, Milton Schmitt. A Constituição de 1988, os direitos humanos e a bioética. In: LONDERO, J. C.; BIRNFELD, C. A. H. (Orgs.). Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande: FURG, 2013. p. 177. Disponível em: http://www.direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/12Sparemberger2013_DSF.pdf. Acesso em: 25 de set. 2024.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti, ANDRICETTO, Aline. Ampliando o conceito de cidadania para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva: em busca de políticas garantidoras dos Direitos Fundamentais. In: LONDERO, J. C.; BIRNFELD, C. A. H. (Orgs.). Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande: FURG, 2013. p. 91. Disponível em: http://www.direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/12Sparemberger2013_DSF.pdf. Acesso em: 25 de set. 2024.